CONTRABANDO — ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS — CONFLITO

— Não cabe à autoridade judiciária dizer sôbre o mérito da medida preventiva destinada a instruir processo administrativo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Suscitante: Juízo da Fazenda Pública de São Luís, Estado do Maranhão
Conflito de atribuição n.º 2.266 — Relator: Sr. Ministro
BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de conflito de atribuição n.º 2.266, do Maranhão, sendo suscitante o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública de São Luís, e suscitado a Alfândega de São Luís:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, dar pela procedência do conflito de atribuição e pela competência da autoridade administrativa, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 7 de outubro de 1957. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Perante esta Côrte Suprema, o Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública da comarca da Capital do Estado do Maranhão suscitou conflito de atribuição, com o Inspetor da Alfândega de São Luís, a fim de prosseguir no processo de busca e apreensão, requerido, preventivamente, pelo Dr. Procurador da República, admitindo a defesa do dono da mercadoria questionada, ou, então, remetendo os autos à repartição aduaneira, para os fins de direito.

Solicitadas informações e prestadas a fls. 17, foi aberta vista ao eminente Procurador-Geral da República, que juntou o seguinte parecer:

"O Juiz dos Feitos da Fazenda Pública da comarca de São Luís, Estado do Maranhão, suscita conflito de atribuições com o Inspetor da Alfândega da mesma localidade, *in verbis*:

"... a fim de que possa ser determinado se devo prosseguir no processo de busca e apreensão requerido pelo Dr. Procurador da República, com fundamento no art. 676, n.º III, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 100, 116 e 125, § 2.º, do Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949 (Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo)".

Informa o MM. Juiz, na forma do art. 685 do Código de Processo Civil, pretende o proprietário das mercadorias oferecer contestação à dita medida preventiva. Quer saber se deve admitir tal defesa, ou encaminhar os autos à autoridade administrativa.

A medida judicial em questão se destina a instruir processo administrativo, como o faculta a lei fiscal. Trata-se de mercadoria apreendida como contrabando (40 volumes contendo peças para automóveis) que às autoridades aduaneiras cabe reprimir, na defesa administrativa.

Assim, é inoportuna qualquer discussão preliminar sôbre mérito, no juízo civil, dentro do processo da medida preliminar já executada.

Os requerimentos do Procurador da República (fls. 3 e 8) e as informações do Inspetor da Alfândega (fls. 17-19) bem elucidam a questão.

A Constituição, no art. 101, I, letras *e* e *f*, inclui na competência originária do egrégio Supremo Tribunal o processo e o julgamento dos conflitos.

O Código de Processo Civil, no art. 802, admite a possibilidade de conflito entre as autoridades judiciais e as administrativas; no art. 146, I, dá a regra para a solução de tais conflitos, dizendo que a competência é "do Supremo Tribunal Federal, de acôrdo com o seu Regimento Interno, quando forem interessados no conflito autoridades judiciárias dos Estados e autoridades administrativas da União".

Esta norma ainda está reproduzida nos arts. 165-167 do Regimento do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do conflito de jurisdição n.º 1.761, em sessão de 29 de dezembro de 1948, o egrégio Supremo Tribunal reconheceu a sua competência para dirimir conflito de atribuições entre órgão judiciário e autoridade administrativa (*Arquivo Judiciário*, vo. 91, pág. 46; *Diário da Justiça* de 16 de outubro de 1950, pág. 3.437).

Em face do exposto, tomando conhecimento do conflito de atribuições, espera a Procuradoria-Geral que o Pretório Excelso reconheça a competência da autoridade administrativa, a quem devem ser remetidos os autos da medida preventiva, para prosseguir no processo fiscal.

Distrito Federal, 29 de agôsto de 1957. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Frente ao que rezam os arts. 146, n.º I, e 802 do Código de Processo Civil, ocorrendo conflito de jurisdição entre órgão judiciário do Estado e autoridade administrativa da União, é competente para o processo e julgamen-

to o Supremo Tribunal Federal, que, aliás, já se pronunciou a respeito, em 29 de dezembro de 1948 (conflito de jurisdição n.º 1.761), relatado pelo eminente Ministro Ribeiro da Costa e inserto no *Arquivo Judiciário*, vol. I, pág. 46.

A busca e apreensão de mercadoria encontrada em situação fiscal irregular é permitida, *ex vi* do disposto no art. 676, n.º III, do Código Processual, c/c arts. 100, 116 e 125, § 2.º, da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo (Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949). Constitui medida judicial preventiva, destinada a instruir o processo administrativo, perante a autoridade competente. E, daí a inoportunidade de qualquer discussão sôbre o mérito, no juízo civil, como ressaltou a douta Procuradoria-Geral da República .

Destarte, conhecendo do conflito, julgo competente a autoridade administrativa, a que devem ser remetidos os autos da referida diligência preliminar, para prosseguir no respectivo processo fiscal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram pela procedência do conflito de atribuições e pela competência da autoridade administrativa. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Barros Barreto, os Srs. Ministros: Afrânio da Costa, substituto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral; Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Nélson Hungria, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.